

# PROJETO DE LEI N. , DE 2019

(Do Sr. FILIPE BARROS)

Inclui o § 3º no art. 273 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para agravar a pena para a venda de remédios abortivos e altera o inciso V, do art. 10, da Lei 6.437, de 20 de agosto de 1977 para incluir a aplicação de multa 10x maior que o mínimo legal para quem faz propaganda de medicamentos proibidos que provoquem aborto.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 273 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a ser acrescido do § 3º com a seguinte redação:

“Art. 273 .....  
.....  
§ 3º - Aumenta-se a pena, prevista no art. 273, em 1/3 (um terço), se a venda for de remédios abortivos.” (NR)

Art. 2º O art. 10, inciso V da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art	.	10
.....	.....	
.....	.....	
“V - fazer propaganda de produtos sob vigilância sanitária, alimentos e outros, contrariando a legislação sanitária: pena - advertência, proibição de propaganda, suspensão de venda, imposição de mensagem retificadora, suspensão de propaganda e publicidade e multa que, no caso de medicamento abortivo, será de 10 (dez) vezes o mínimo legal.” (NR)		

## Justificativa

O aborto é considerado crime no Brasil tipificado na Legislação Penal, não punível apenas em três casos. A venda de medicamentos com substâncias proibidas, não autorizados pela Anvisa, também. Contudo, hoje, quem vende medicamentos que provocam aborto é punido na mesma medida daqueles que vendem substâncias ilegais que provoquem qualquer outro efeito. Não há diferenciação de rigor.

Consideramos isto uma incoerência, porquanto o aborto é a execução premeditada de uma vida humana em gestação. A punição a quem vende substâncias abortivas em nosso País precisa ser mais severa, especialmente ao se notar a facilidade na venda de tais medicamentos via internet.

Tais indivíduos visam, especialmente, grávidas em situação de vulnerabilidade que, por falta de suporte financeiro, social ou psicológico, são atraídas pelo argumento fácil, porém equivocado e cruel, de que matar o filho em gestação é a única saída. Por fim, cedem aos argumentos distorcidos dos fornecedores, pagam elevadas quantias por tais substâncias ilegais e colocam a própria saúde em risco e, além de financiar uma prática criminosa, elas mesmas cometem um crime ainda mais grave.

O Pacto de São José da Costa Rica foi assinado em 22 de novembro de 1969, na cidade de San José, na Costa Rica, e ratificado pelo Brasil em setembro de 1992, em seu art. 4º dispõe que:

### Artigo 4º - Direito à vida

**1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.**

**...5. Não se deve impor a pena de morte a pessoa que, no momento da perpetração do delito, for menor de dezoito anos, ou maior de setenta, nem aplicá-la a mulher em estado de gravidez.**

O Brasil por ser signatário protege a vida desde a concepção e dessa forma reconhece a independência jurídica entre o conceito e a mãe. Ademais, tal direito é Constitucionalmente protegido, razão pela qual o agravamento da pena pela venda de produtos abortivos se justifica.

O Código Civil de 2002 também salvaguarda o direito do nascituro, de acordo com os dizeres insertos em seu art. 2º "A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas **a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro**"

Dessa maneira o Brasil adotou a corrente da teoria concepcionista, na segunda parte do artigo supra, que estende a personalidade, desde a concepção.

O nascituro é pessoa humana, e assim é patente essa condição no ordenamento jurídico pátrio e pelas normas internacionais as quais o Brasil se sujeita.

O agravante de pena para quem vende medicamento abortivo visa combater esse mercado criminoso e, por consequência, reduzir o número de abortos clandestinos que ocorrem no país, preservando o direito à vida.

Dessa forma, o presente PL visa coibir e punir todos os agentes envolvidos em práticas tão hediondas e, considerando a relevância social dessa Proposição, conto com o apoio dos meus nobres colegas para sua imediata aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Deputado FILIPE BARROS